

Processo Administrativo nº 044/2020

Pregão nº: 016/2020

Registro de Preços nº: 016/2020

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando o fornecimento de veículos zero quilômetro, destinados a atender às necessidades das Secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí - MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 04 (quatro) empresas: **DEVA VEÍCULOS LTDA, NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, SAINT EMILION AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Na sessão de julgamento de 03/03/2020, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da aprovação do catálogo apresentado para o item 01 pela empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, por não atender ao solicitado no edital.





A empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** também manifestou sua intenção de recorrer, justificando seu intento por não concordar com a aprovação do item 003-caminhão $\frac{3}{4}$ com caçamba madeira, por entender que as informações contidas no catálogo que apresentou são as mesmas contidas no catálogo da empresa vencedora.

Foram apresentadas razões escritas e contrarrazões ao recurso. Passamos a analisar as razões recursais, senão vejamos:

1-- RECUSO INTERPOSTO POR DISCORDAR DA APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGO DO CONCORRENTE

A empresa **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso por discordar da aprovação do catálogo apresentado pela empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, referentes ao *item 01- veículo de passageiro*, alegando que a empresa supra apresentou manual em desconformidade com a cláusula contida no edital, uma vez que não apresentou o referido manual dos equipamentos a serem instalados na viatura, tendo apresentado apenas prospecto com imagem de diversos veículos transformados. Ainda, alega que a empresa recorrida afrontou a exigência do item 7.4.4, do instrumento convocatório.

A empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** juntou aos autos contrarrazões ao recurso, arguindo que cumpriu com todas as exigências editalícias.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

Analizando o recurso apresentado, constatamos que razão existe a recorrente, visto que o manual apresentado do veículo (fls.266/275) está em conformidade com o solicitado, não cumprindo a exigência de apresentar catálogo referente aos acessórios para adaptação ao referido veículo. A recorrida apresentou imagens de alguns modelos que supostamente poderiam ser adaptados em veículos, sem, contudo, especificar os acessórios pleiteados nesse processo.

A finalidade do catálogo é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de catálogos quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado.

*“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. **Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.**”* MENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública:** fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.

Desta feita, convencidos das razões apresentadas, julgamos **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, referente ao item 01, do processo supra, pelos razões acima esposadas.



2-

2- RAZÕES DE RECURSO NÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA MANIFESTANTE

A empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, manifestou na sessão pública do referido pregão, sua intenção de recorrer, alegando que as informações apresentadas no catálogo da empresa vencedora **DEVA VEÍCULOS LTDA** são as mesmas contidas no catálogo apresentado por ela (empresa manifestante), referente ao item 003-caminhão $\frac{3}{4}$ com caçamba madeira.

A empresa manifestante, apesar de devidamente cientificada na própria sessão do certame, não apresentou suas razões para interposição do recurso, pelo que não conhecemos do mesmo.

Diante disso, solicitamos ao Chefe da Divisão de Serviços Gerais, João Guilherme Lourenço Caputi, que figurou como membro da equipe técnica no certame, que nos esclarecesse sobre a classificação da empresa vencedora. Foi-nos enviado um Comunicado Interno (em anexo) no qual afirma que o veículo apresentado pela empresa vencedora **DEVA VEÍCULOS LTDA** atende às exigências do Município e cumpre todos os requisitos do edital.

Assim, os catálogos apresentados pela empresa atendem às exigências do referido edital, não podendo haver desclassificação das licitantes vencedoras com o melhor preço.

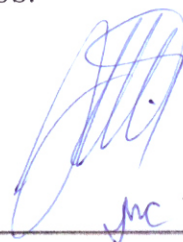
A Lei 8.666/93 é clara quando determina que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação

realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, bem como a averiguação de que o menor preço atende ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço, o que efetivamente ocorreu no caso em questão.

É o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*. Grifo nosso.

Nesse diapasão, e após analisarmos os argumentos da manifestação da empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, concluímos pela **IMPROCEDÊNCIA** de suas alegações, **por ter a empresa vencedora apresentado veículo de acordo com as especificações contidas no instrumento convocatório e a aprovação pela equipe de apoio que declarou que os mesmos atendem as especificações.**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, julgamos **IMPROCEDENTE** o pleito da empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, referente ao item 03, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



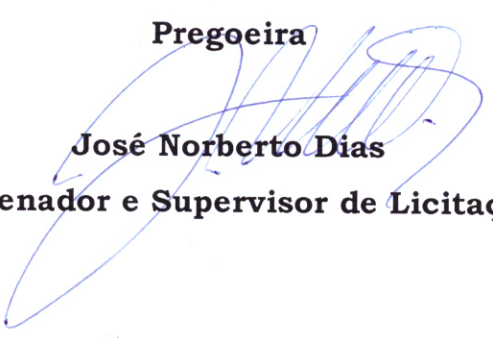
JMC

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de março de 2020.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha

Pregoeira


José Norberto Dias
Coordenador e Supervisor de Licitações

COMUNICADO INTERNO

De: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO**
João Guilherme L. Caputi
Chefe da Divisão de Serviços Gerais

Para: **Procuradoria Geral do Município**
Dra. Thais Cristina Pereira de Mesquita Oliveira

Em: **12 de março de 2020**

Assunto: Caminhão 3/4

Venho por meio deste, ratificar minha decisão quanto à aprovação do veículo com carroceria em questão.

A meu ver, todos os documentos apresentados pela empresa Deva, comprovam que o veículo com carroceria oferecido pela empresa, cumpre com os requisitos solicitados.

Atenciosamente,


João Guilherme Lourenço Caputi
Chefe da Divisão de Serviços Gerais